ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-108/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/72120/2011
PROTOCOLO	**:**	1162599
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 310/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CENTRO DE SAÚDE DO TRABALHADOR. 1º E 2º TER-MOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à locação de imóvel pela modalidade de dispensa de licitação quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 310/2011), pela modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***Olivia Josefa de Medeiros***, cujo objeto é a locação de imóvel situado na Avenida Antônio Trajano, nº 1865, Bairro da Lapa, para atender o Centro de Saúde do Trabalhador, com valor contratual aditado para o montante de R$ 186.003,24 (cento e oitenta e seis mil e três reais e vinte e quatro centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 6918/2011 (fls. 73/74), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 310/2011.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos ao contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -4437/2014 (fls. 224 a 226), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela **Regularidade** e **Legalidade** do **1º e 2º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 310/2011 (**3ªFASE**), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 4490/2014 (fls. 228/229), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º e 2º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º e2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm